



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROCESSO Nº: 0396462-74.2010.8.06.0026/0

NATUREZA: CONSULTA.

CONSULENTE: Dra. Ana Raquel Colares dos Santos Linard, Juíza de Direito Titular da Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Juazeiro do Norte-CE.

CONSULTADO: Corregedor Geral da Justiça.

PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Trata-se de Consulta formulada pela Dra. Ana Raquel Colares dos Santos Linard, Juíza de Direito Titular da Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Juazeiro do Norte-CE, acerca da regra da substituição automática de juízes, no âmbito desse Módulo Jurisdicional.

Alega que após o advento da Resolução nº 12, de 05.08.10, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dois posicionamentos sugeriram, no âmbito daquela Comarca, a suscitar conflito de interpretações.

A primeira refere-se à substituição nos moldes anteriores, nos termos do art. 100, do Código de Organização Judiciária, sem qualquer vinculação à matéria, e a segunda prende-se à substituição apenas entre unidades da mesma competência.

Afirma, ainda, que há dúvida sobre a substituição dos titulares das unidades especiais e privativas, como o Juizado Especial Cível e Criminal, o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Vara Única de Família e Sucessões, e que a solução dessa controvérsia se faz necessário para se evitar nulidades processuais e o desgaste do Poder Judiciário.

Relatados, opina-se.

A competência para decidir sobre a substituição dos juízes das Comarcas do Interior do Estado é do **Presidente do Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 30, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **(grifei)**.

Outrossim, a matéria varsada na consulta ora formulada foi regulamentada

pelo art. 4º, da Resolução nº 12, de 05 de agosto de 2010, publicada no Diária da Justiça de 11 de agosto de 2010, editada pelo Órgão Plenário da Corte Estadual.

O Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, dispondo sobre o assunto, prevê:

Art. 53 – Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I – Superintender, na qualidade de chefe do Poder Judiciário do Estado, todo o serviço da Justiça, velando pelo regular funcionamento de seus órgãos e pela observância do cumprimento do dever por parte dos magistrados, serventuários e servidores de justiça;

.....
XXV – exercer outras atribuições especificadas em lei ou no seu Regimento Interno. **(grifei).**

Art. 100 – A substituição dos Juizes nos afastamentos, faltas, férias, licenças, impedimentos ou suspeições dar-se-á do seguinte modo:

I – *omissis*

II – *omissis*

Parágrafo Único – *omissis*.

Art. 101 – O critério de substituição regulado nos incisos do artigo anterior, no que couber, poderá ser alterado por motivo de relevante interesse judiciário, cabendo ao **Presidente do Tribunal de Justiça** fazê-lo com relação às comarcas do interior e ao Diretor do Fórum quanto à Comarca da Capital. **(grifei).**

Portanto, sendo a temática objeto desta consulta, da competência do **Presidente do Tribunal de Justiça** (art. 30, II, do RITJCE, arts. 53, I e XXV; 100 e 101, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará), porém, tendo sido a matéria regulamentada, em sua versão derradeira, pela Corte de Justiça estadual (Resolução nº 12), em sua composição plenária, sendo certo, ainda, que a regra do parágrafo único, do art. 81, da referida Consolidação Estadual – que atribui competência ao Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com aprovação por 2/3 de seus membros, mediante Resolução, para alteração da competência dos órgãos previstos no *caput* desse artigo, bem como sua denominação, e ainda, para redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas sede de jurisdição, nas Comarcas vinculadas e nos juízos e juizados, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional, normativo utilizado como um dos fundamentos legais de edição da mencionada Resolução – não se amolda, especificamente, às hipóteses de substituição de juizes, **sugere-se** que a consulta ora formulada seja redirecionada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, a quem compete decidir sobre o assunto, nos termos da fundamentação supra, ou delegá-la ao Egrégio Tribunal Pleno.

É o parecer, à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2011.

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

DECISÃO

Recebido hoje.

Acolho integralmente o parecer da lavra do MM.

Juiz Corregedor Auxiliar João Everardo Matos Biermann.

Encaminhem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Desembargador José Arísio Lopes da Costa, Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 06 de abril de 2011.

**Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça**